



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Serviço de Consultoria. Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Inexigibilidade 007/2021

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para parecer nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, com o fim de análise jurídica da legalidade para contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DA ENGENHARIA AMBIENTAL, ESPECIALMENTE NA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do próprio Município.

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço de consultoria no ramo da engenharia ambiental, para assessorar a Secretaria de Meio Ambiente nas demandas existente da mesma, especialmente no assessoramento demandas ambientais.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 25, II, da Lei de Licitações que inexige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa Y. C. DE OLIVEIRA ENGENHARIA, CNPJ 30.033.733/0001-93 e o profissional técnico



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

titular da empresa, possui notória especialização, imprescindível aos serviços daquela secretaria, e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da profissional ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. Assim, para os fins de Inexigibilidade de Licitação e segundo o próprio §1º do art. 25 da Lei em questão, *"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

*"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".*

A propósito da abordagem *sus*o, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

*"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".*



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *"implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis"*.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria jurídica, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

É o nosso Parecer. S.M.J.

Belterra, 30 de junho de 2021

**José Maria Ferreira Lima**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA 5346**